



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT./AC

Sessão de 06 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-722

Recurso nº 95.426 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente GETRAN-GERAIS TRANSPORTES LTDA.

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO.

O lucro inflacionário realizado no exercício será calculado, obedecendo-se ao seguinte: deverá ser determinada a relação percentual entre o lucro inflacionário acumulado e a soma representada pelo valor contábil do ativo permanente no início do exercício e do saldo de abertura das contas de estoque de imóveis, e se aplicará a percentagem assim obtida sobre o valor do ativo permanente e, quando for o caso, dos imóveis, realizado no exercício.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETRAN-GERAIS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 95.426

Acórdão nº 103-09.722

Recorrente: GETRAN-GERAIS TRANSPORTES LTDA

R E L A T Ó R I O

GETRAN-GERAIS TRANSPORTES LTDA., empresa sediada na Fazenda do Engenho Seco-Distrito de Sarzedo, Município de Ibité, Estado de Minas Gerais, solicita a reforma da decisão de fls. 27/28.

Recebeu a empresa notificação de lançamento suplementar, na qual dizia o fisco que, na declaração de rendimentos referente ao exercício de 1986, no item 08 do Quadro 14 a declarante informara a quantia de Cr\$ 825.451.694, quando o correto teria sido Cr\$ 2.635.090.249. Com isto apurou um lucro inflacionário realizado menor do que o apurado em conformidade com a legislação vigente, segundo demonstrativo seguinte:

	Exercício de 1985	Exercício de 1986
1-Lucro Inflacionário do Exercício	292.590.987	2.084.107.625
2-Lucro Inflac. Diferido do ex. anter.		292.590.987
3-Coeff. de correção monet.		2,1937
4-Correção monetária do Lucro Inflac. Diferido de exerc. anter. (2x3)		641.856.848
5-Lucro Inflacion. Acumulado (1+2+3)	292.590.987	3.018.555.460
6-Percentual de realização		87,2964
7-Lucro Inflac. Realizado (5x6)		2.635.090.249
8-Lucro Inflac. Acumulado a realizar(5-7)	292.590.987	383.465.211

Na impugnação alegou a empresa que, em sua declaração, ora glosada, efetuou o demonstrativo do lucro inflacionário realizado, quadro 06 do Anexo 2, nos termos dos arts. 347, 361, 362 e 363 do Regulamento do Imposto de Renda. Como explica do na resposta nº 446 do livro "Perguntas e Respostas-1986" dis

tribuído pela SRF, optou por considerar como lucro inflacionário realizado o valor do encargo de depreciação computado no resultado do exercício, ou seja, o valor de Cr\$ 825.451.694,00.

O julgador singular indeferiu a impugnação do contribuinte, que inicialmente tinha sido apresentada sob a forma de SRLS e que não foi aditada, embora tenha sido reaberto o prazo de 30 dias para aditamento, fundamentando-se em que todas as normas para o cálculo do lucro inflacionário realizado em cada período-base e seu diferimento, estão contidas no art. 363, e seus parágrafos, do RIR/80. Equivocou-se a impugnante ao optar por considerar como lucro inflacionário realizado o valor do encargo de depreciação, computado no resultado do exercício.

O item 2 da observação contida na resposta à pergunta nº 446 do livro citado, esclarece que:

"quando o percentual de realização do ativo for superior a 100%, considerar-se-á como Lucro Inflacionário Realizado o valor registrado como encargo de depreciação ou recebimento de lucros ou dividendos de participações registradas como investimentos, limitado, em qualquer caso, ao saldo do lucro inflacionário acumulado."

Por fim, acentuou o julgador, como se depreende pelo quadro 06 do Anexo 2, constante da declaração de rendimentos (fls. 12), a revisão apurou um percentual de realização do ativo de 87,2964 que aplicado sobre o lucro inflacionário acumulado, a ser adicionado ao lucro líquido do exercício para a apuração do lucro real, importa em Cr\$ 2.635.090.249, e não Cr\$ 825.451.694, conforme declarou a impugnante.

No recurso voluntário a empresa tornou a invocar o Manual Perguntas e Respostas, alegando que seus cálculos foram elaborados de acordo com esse manual.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 03.08.89 (AR de fls. 31), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 04.09.89 (doc. de fls. 32).

Quanto ao mérito, não cabe razão à recorrente e adoto os fundamentos da decisão recorrida como se aqui estivessem escritos.

Na verdade, quem analisa a declaração de rendimentos da empresa, sobretudo o demonstrativo intitulado PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DO ATIVO, Quadro 06, invocado, percebe que a recorrente sequer obedeceu ao que mandava o FORMULÁRIO para que se apurasse o LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. Com efeito, determina o Formulário que esse lucro inflacionário realizado há de ser obtido aplicando-se a fórmula:

06/09 x 07/04, ou seja, utilizando-se os dados da própria declaração:

$$86,8882\% \times 3,018.555.460 = 2.622.768.505$$

Acontece que a empresa escriturou simplesmente a quantia de Cr\$ 825.451.694. Que importância é esta? Se bem observado, este valor é simplesmente o valor da depreciação do exercício, conforme Quadro 06/06. Nunca, portanto, de acordo com o que determinava o próprio Formulário de declaração, a empresa poderia ter preenchido da maneira como o fez.

Alega, no entanto, que o Manual distribuído pela SRF a induziu a isto. O julgador de primeira instância já explicou que a consideração da depreciação só se explica na hipótese do item 2 desse manual, que se reporta apenas ao fato de o percentual de realização do ativo ser superior a 100%. A regra do

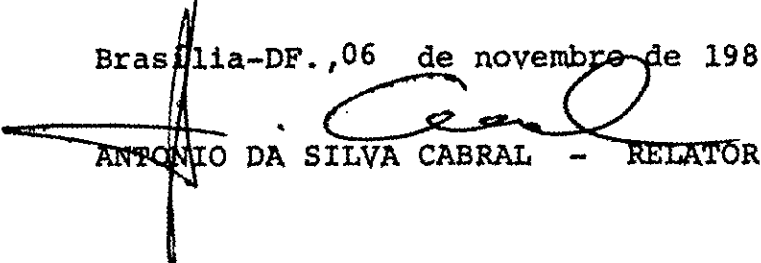
manual, que a empresa deixou de seguir se encontra claramente no art. 363, § 1º, "c", do RIR/80, no qual se diz:

"c) o montante do lucro inflacionário realizado a ser computado na determinação do lucro real do exercício será determinado mediante aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre a soma dos valores de que trata a alínea "b".

É isto, em outras palavras, o que consta do Formulário, à pág. 49/MAJUR/86, que a empresa ainda insiste em ignorar.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 06 de novembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR